



Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0009169-64.2025.2.00.0000**

Requerente: **LUISA SILVA LOPES**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ**

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) apresentado por Luísa Silva Lopes, em face do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetivando a revisão da obrigatoriedade de submissão dos candidatos à magistratura trabalhista ao Exame Nacional da Magistratura (ENAM), instituído pela Resolução CNJ nº 531/2023, bem como a alteração de critérios atualmente previstos na Resolução CNJ nº 75/2009, especialmente no que se refere à nota mínima de habilitação e ao conteúdo programático do certame.

Os autos foram instruídos com a documentação pertinente.

Na decisão de ID. 6357316, os autos foram remetidos à Presidência deste CNJ para análise de prevenção, considerando a coincidência parcial da postulação veiculada no PP nº 0001051-36.2024.2.00.0000, em face do teor do mérito da presente demanda.

Posteriormente os autos foram restituídos a mim para avaliação da matéria, haja vista que a Presidência entendeu não ser o caso de prevenção, o que se depreende da decisão de ID. 6361481.

Em petição de ID. 6361595, a requerente esclareceu que o Pedido de Providências apresentado se fundamenta em fatos e normas supervenientes que não existiam nos julgamentos anteriores. Entre os principais elementos estão: os resultados recentes do ENAM, que indicam baixíssimos índices de habilitação, especialmente na Justiça do Trabalho; manifestações técnicas da ENFAM apontando a possível inadequação do corte de 70% para exame habilitatório; ofícios de Tribunais Regionais do Trabalho relatando déficit crítico de

magistrados; e a alteração promovida pelo CNJ no ENAC, reduzindo o corte mínimo de 70% para 60% diante da eliminação excessiva.

A petição sustentou que, no âmbito administrativo, não há coisa julgada material, sendo legítima a revisão de políticas públicas quando há mudança nos pressupostos fáticos ou normativos. Assim, solicitou que o Pedido seja analisado considerando o contexto atual e a alteração normativa no ENAC, com regular prosseguimento e apreciação do mérito pela relatoria.

Petições de ID. 6372416 e 6372466 contém a solicitação de concessão da tutela antecipada incidental para que fosse atendido o pedido principal de exclusão provisória da Justiça do Trabalho da obrigatoriedade de submissão ao ENAM, e subsidiariamente seja reduzido a nota mínima de habilitação para 60% na ampla concorrência ou adoção de medidas administrativas necessárias à adequação do certame.

Este é o relatório. **Decido.**

De início, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano.

Nesse cenário, **julgo prejudicado o exame da liminar** e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

Esclareço que o ENAM, instituído pela Resolução CNJ nº 531/2023, foi implementado visando aprimorar o ingresso na magistratura nacional, uniformizando o acesso dos membros aos cargos, e promover maior eficiência na avaliação dos candidatos.

Em que pese os baixos índices de habilitação, o procedimento é fundamental para os candidatos desenvolvam competências nas disciplinas cobradas, e que podem se revelar relevantes nas suas atribuições funcionais. A resolução das diversas demandas jurídicas apresentadas ao longo do exercício da magistratura exige do profissional conhecimento de mais de uma área do direito, de modo que o exame contribui para selecionar magistrados que tenham sólida base jurídica.

Após a aprovação do ENAM, os conhecimentos da área temática específica poderão ser cobrados nos concursos públicos pretendidos pelos candidatos, de modo a complementar o domínio das matérias já cobradas no ENAM, o que melhor atende ao interesse público.

Dessa maneira, as dificuldades relativas ao conteúdo programático do certame devem ser compreendidas como um incentivo para que o candidato possa obter melhor capacitação e venha a se dedicar aos estudos de áreas do direito consideradas essenciais.

No mesmo sentido, colaciono trecho da recentíssima decisão oriunda do então Presidente do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do PP 0002119-21.2024.2.00.0000:

(...)

9. Da mesma forma, a exclusão da Justiça do Trabalho do exame ou a segmentação do ENAM por ramos do Poder Judiciário não parecem oportunas nesse momento. O ENAM foi instituído com base em diretrizes de uniformização e equalização da seleção inicial para a magistratura. A divisão por ramos do Judiciário (Justiça Estadual, Federal, do Trabalho), na fase inicial do exame, confronta a natureza transversal do conhecimento jurídico requerido e compromete o caráter nacional e unificador do ENAM. **O momento adequado para a diferenciação por ramos é o concurso específico pretendido pelo candidato, já adaptado às peculiaridades de cada jurisdição.** (Grifo nosso)

Realço também que, embora o Poder Judiciário se divida por temas e pela especialidade de certas matérias, o órgão possui caráter nacional e seus membros são regidos por um Estatuto comum (a Loman) e princípios uniformes em todo país. A seleção unificada através de um exame inicial constitui um desdobramento da unicidade do Poder Judiciário, inexistindo justo motivo para se afastar a Justiça do Trabalho da disciplina da Resolução nº 531/2023, do CNJ.

Rejeito, portanto, neste momento histórico, a alegação de que o exame deve ser revisto de modo a excluir a Justiça do Trabalho de sua realização, bem como, quanto à inclusão de questões específicas de Direito do Trabalho na prova, com base no baixo índice de aprovação e a existência de exame próprio eficaz na seara trabalhista.

No tocante à pretensão de redução do percentual mínimo de 70 por cento de acertos do ENAM, o acolhimento do pedido esbarra na necessidade de serem realizados estudos e análise técnica dos impactos decorrentes da alteração do regramento. A adoção da nota limite atual diminui a subjetividade da seleção e contribui para que os candidatos atendam a um padrão mínimo de conhecimento, o que assegura a isonomia entre eles. O percentual atualmente adotado atende ao princípio da eficiência e da razoabilidade, não se revelando demasiadamente oneroso.

Eventual alteração nas exigências do sistema poderá ocorrer em data futura, mediante avaliação prévia. Neste sentido, colaciono outro trecho da decisão oriunda do PCA 0002119-21.2024.2.00.0000, proferido pelo então Ministro Luís Roberto Barroso:

(...)

3. Inicialmente, registro que o Exame Nacional da Magistratura (ENAM), instituído pela Resolução CNJ nº 531/2023, foi fundamentado no interesse público de aprimorar o processo seletivo para ingresso na magistratura nacional, promovendo maior isonomia, qualidade técnica e eficiência na avaliação dos candidatos. Além disso, o exame tem como escopo assegurar que os processos seletivos para a magistratura ocorram de forma a valorizar o raciocínio, a resolução de problemas e a vocação para a magistratura e democratizar o acesso à carreira, para torná-la mais diversa e representativa.

4. Nesse cenário, não me parece oportuna nenhuma mudança na atual sistemática de avaliação do ENAM, até que a experiência traga resultados que permitam aferir a real necessidade de novas alterações.

5. É que a fixação do percentual mínimo de 70% de acertos no ENAM guarda plena coerência com os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/1988) e da moralidade administrativa, na medida em que assegura um patamar mínimo de excelência e conhecimento técnico necessário ao exercício da profissão. A magistratura exige elevado grau de capacitação técnica, notadamente diante da complexidade das matérias jurídicas envolvidas e da responsabilidade institucional da função jurisdicional.

(...)

10. Contudo, destaco que o processo normativo que regulamenta o ENAM não é estanque. Trata-se de política pública em desenvolvimento, cujos efeitos serão monitorados e avaliados periodicamente, de modo que eventuais ajustes futuros poderão ser promovidos com base em critérios técnicos, dados objetivos e fundamentação robusta. **Alterações na sistemática das provas**

nesse momento carecem de maturação institucional e de análise técnica apropriada. (Grifo nosso)

Entendo não ser possível estabelecer um raciocínio analógico entre a nota de corte do exame de magistratura e o das atividades cartorárias. As carreiras são distintas, com atribuições e funções diversas. O magistrado exerce atividade jurisdicional, tendo a competência para dirimir litígios com caráter de definitividade, sem contar a sua inata atribuição de assegurar a observância dos direitos fundamentais através do exercício coercitivo e legítimo da força e do aparato do Estado. Da referida premissa é possível concluir que se mostra razoável que a nota de corte para o ingresso na magistratura seja mais elevada que a das atividades cartorárias.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados** na petição inicial, e **determino o arquivamento** do feito, com fundamento no art. 25, inciso XII, “b”, do Regimento Interno do CNJ.

Encaminhe-se cópia integral deste feito à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

À Secretaria processual para providências.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

Mônica Autran Machado Nobre
Conselheira Relatora